



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.243 - SC (2017/0055718-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDILIA MARIA SCOTTI OSSEMER
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EX-CELETISTA, INCORPORADO AO RJU (LEI 8.112/90). AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE REMUNERATÓRIA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS" E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE A ALUDIDA PARCELA, NO PERÍODO ESTATUTÁRIO, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. DIREITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL, APENAS EM FASE DE EXECUÇÃO, O JUÍZO TRABALHISTA LIMITOU-A AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/90, COM DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NA JUSTIÇA COMPETENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA, NA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS (ACTIO NATA). APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932 (CINCO ANOS). PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta na Justiça Federal contra a União, na qual a parte autora postula o reconhecimento da índole remuneratória da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, no período estatutário, posterior à vigência da Lei 8.112/90, ou seja, de janeiro de 1991 a junho de 2010, tendo em vista que, na Reclamação Trabalhista 8.157/97, anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em prol dos substituídos, o referido direito fora reconhecido, com trânsito em julgado em 05/10/2009, mas, apenas na fase de execução, por decisão proferida em 12/09/2011, o Juízo Trabalhista limitou-a ao período em que regido o servidor pela CLT, com determinação de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça competente.

2. Em face de tal peculiaridade, não se pode considerar, no caso, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, em 05/10/2009. O direito de o autor ajuizar nova ação de conhecimento – e não mera execução do que se decidira, na Justiça do Trabalho – perante a Justiça Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para postular o reconhecimento da natureza remuneratória do aludido abono e o pagamento das diferenças do mencionado reajuste de 47,11% sobre o "adiantamento pecuniário - PCCS", referentes ao período estatutário, posterior à Lei 8.112/90 somente surgiu, em face do princípio da *actio nata*, quando o Juízo Trabalhista, na execução da sentença, limitou-a ao período anterior à vigência da aludida Lei 8.112/90, abrindo-se a possibilidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça Federal. No caso, não houve inércia, da parte autora, junto à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal, na postulação de seus direitos. Com efeito, não se poderia exigir, do substituído, que promovesse ação ordinária individual, junto à Justiça Federal, enquanto não decidida a questão da possibilidade de, na Justiça Especializada, ser executado totalmente o direito pleiteado e ali reconhecido. De fato, somente se pode ter por iniciado qualquer prazo prescricional se existir ação exercitável por aquele em desfavor de quem corre a prescrição. Nesse sentido, em caso idêntico: STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/10/2016.

3. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da *actio nata*" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013).

4. Quanto ao prazo prescricional a ser observado, a partir do seu termo inicial – no caso, 12/09/2011 –, de igual modo ficou assentado, pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma), que deve prevalecer o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos seus arts. 8º e 9º, pois o direito de ajuizamento de nova ação de conhecimento, perante a Justiça Federal, surgiu em 12/09/2011, não havendo, portanto, falar em interrupção anterior.

5. Considerando que o termo inicial da prescrição ficou definido em 12/09/2011 – data incontroversa nos autos –, apenas em 12/09/2016 ocorreu o transcurso integral do prazo prescricional. Logo, levando-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 2/4/2015, não há como vingar a tese de prescrição do direito de ação. A propósito, em hipóteses idênticas: STJ, AgInt no REsp 1.609.724/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe de 27/10/2016; AgInt no REsp 1.604.289/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/10/2016. De qualquer sorte, ainda que se adotasse – como pretende a União – a contagem do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio), levando-se em conta a data em que transitou em julgado a decisão que, na execução trabalhista, limitou-a ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (09/04/2013), também não estaria prescrito o direito de ação do autor.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.243 - SC (2017/0055718-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDILIA MARIA SCOTTI OSSEMER
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 643, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TERMO INICIAL.

1. Se a parte autora (representada pelo Sindicato) discutia os valores na reclamatória trabalhista, e somente na execução do julgado restou definida a limitação da execução às parcelas devidas até 12/12/1990, só a partir daí é que os servidores - que tiveram seus empregos transformados em cargos com a edição do RJU - puderam demandar na Justiça Federal relativamente aos valores posteriores a 12/12/1990. Tendo em conta o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito.

2. Está pacificado na jurisprudência deste TRF o entendimento de que as diferenças relativas ao 'adiantamento do PCCS' se encerram quando da incorporação desse abono aos vencimentos dos servidores, por efeito do contido no art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92.

3. São devidas diferenças no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, considerando que em 1º de setembro desse ano entraram em vigor as novas tabelas de vencimentos instituídas pela lei (art. 2º da Lei nº 8.460/92), com a mencionada incorporação daquela parcela (adiantamento pecuniário e seus reflexos). Entretanto, deve-se salientar que a partir de agosto de 1992, ainda que tenha entrado em vigor a nova tabela remuneratória, incorporando o adiantamento pecuniário, isso não significa que automaticamente deixassem de ser devidas as diferenças decorrentes do título judicial trabalhista.

4. Os valores pagos à parte autora pela Lei nº 8.460/92 não podem ser inferiores àquele que recebia antes da vigência dessa lei (remuneração anterior + abono deferido pela lei + reajuste do abono deferido pela sentença trabalhista e agora confirmado).

5. Apelação parcialmente provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 687, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CPC.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos espólio para postular a cobrança de verba que supostamente deveria integrar os proventos do servidor e a violação do art. 535 do CPC de 1973.

No mérito, a União alega a ofensa aos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932; 468, 471, inciso I, e 474 do CPC (artigos 503, 505, inciso I, e 508 do novo CPC); 8.º da Lei 7.686/1988 c/c 4.º, II, da Lei 8.460/1992; 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2010.

Contrarrazões às fls. 745-772 , e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.243 - SC (2017/0055718-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2017.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a condenação da União ao pagamento das "diferenças mensais de remuneração apuradas entre os meses de janeiro de 1991 (inclusive) e junho de 2010 (inclusive), relativas à incidência do percentual de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre a parcela 'adiantamento pecuniário' (PCCS), com reflexos sobre 13º salário e o terço constitucional de férias, abatendo-se deste percentual, a partir de março de 2006, os percentuais semestralmente incorporados à remuneração da autora sob mesmo título, por força da Lei nº 11.784/08".

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS
ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao argumento de ilegitimidade ativa dos espólio para postular a cobrança de verba que supostamente deveria integrar os proventos do servidor, trata-se de inovação recursal, vedada, portanto, nesta seara recursal.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 628-636):

1. Da não configuração da prescrição

As diferenças remuneratórias ora debatidas foram objeto de reclamatória trabalhista movida pelo Sindicato a que a parte autora é filiada.

Nessa reclamatória trabalhista, foi reconhecido o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do não reajustamento, de acordo com a política salarial da época, no período de janeiro a outubro de 1988, do abono então pago aos servidores, nominado 'adiantamento do PCCS', sendo as diferenças devidas até que o abono viesse a ser incorporado aos vencimentos.

Por ocasião da liquidação do julgado, considerando a modificação do regime a que estavam sujeitos os servidores substituídos, de celetista para estatutário, com a edição da Lei 8.112/90, foram delimitadas as parcelas que poderiam ser executadas na Justiça do Trabalho, decidindo-se que apenas o período anterior à instituição do RJU, em dezembro de 1990, seria objeto da execução, devendo as parcelas posteriores ser buscadas na justiça competente, a justiça federal comum. Tudo isso com base na Orientação Jurisprudencial 249 do TST: 'A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.' Essa delimitação delineou-se em audiência realizada em 14 de abril de 2010, e foi confirmada por decisão judicial proferida em 12 de setembro de 2011 (fls. 1.368 dos autos da reclamatória, evento1, OUT4).

Tenho que a prescrição relativamente a essas diferenças posteriores a dezembro de 1990 somente começou a fluir, quando foram decididos os limites da execução da reclamatória trabalhista, excluindo o mencionado período.

Com efeito, as diferenças postuladas na presente ação, posteriores a dezembro de 1990, estavam, em princípio, englobadas naquela reclamatória trabalhista proposta pelo sindicato. Se cogitasse a parte autora da propositura de outra ação, enquanto tramitava a reclamatória, a questão da litispendência certamente estaria posta. Assim, não havia inércia do titular, substituído que fora por seu sindicato na postulação do seu direito.

Assim sendo, o termo inicial da prescrição deve ser a data do trânsito em julgado da execução trabalhista: 9 de abril de 2013 (cf. acórdão no evento 30, OUT3, fl. 24, dos autos de origem).

Portanto, considerando aplicável a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, e o fato de que a ação foi proposta em 10 de abril de 2015, o direito não foi atingido pela prescrição.

No caso, não se há de cogitar da fluência da prescrição pela metade do prazo, conforme previsto no art. 9º do Decreto acima mencionado, pois não se trata de prescrição que tenha sido interrompida e tenha voltado a fluir.

De fato, a inércia do titular do direito nunca esteve configurada, e somente com a restrição do objeto da reclamatória trabalhista é que foi posta à parte autora a possibilidade de ajuizar demanda individual, postulando as diferenças ora debatidas, sem que se configurasse litispendência.

Em hipótese que guarda semelhança com a dos autos (com a diferença que a questão foi enfrentada em execução de sentença, em ação versando sobre os 28,86%), esta Quarta Turma já decidiu não estar configurada a inércia do titular do direito que deixou de propor ação individual em face da existência de ação coletiva que, em princípio, seria hábil a proteger o direito em questão, somente começando a fluir o prazo prescricional após se tornar certa a necessidade da propositura da ação individual. A propósito, no julgamento da AC 0007812-72.2009.404.7100, da qual fui designado relator para o acórdão (publicado no D.E. de 22/01/2015), assim apreciei a questão:

A controvérsia reside na delimitação do prazo prescricional para a propositura da execução individual de sentença em ação coletiva proposta por sindicato da categoria de servidores, postulando diferenças de remuneração. Na hipótese, a execução da sentença foi requerida inicialmente pelo próprio sindicato, ainda mediante substituição processual, acabando por sobrevir decisão que declarou sua ilegitimidade ativa para o feito executivo, impondo-se que nova execução fosse proposta individualmente pelo servidor.

A questão é bastante tormentosa, até porque não há preceitos legais específicos relativos à prescrição que prevejam tal hipótese, ou que possam ser aplicados analogicamente. A problemática é nova, tendo emergido a partir da ampliação da veiculação das ações coletivas a partir da Constituição de 1988, o que trouxe à tona diversas questões não previstas na legislação ordinária. Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma forma, a distinção doutrinária entre suspensão e interrupção da prescrição, com seus efeitos jurídicos diversos, pela qual normalmente se resolvem as questões jurídicas originadas pela ocorrência de fatos relevantes no transcurso do prazo prescricional, não soluciona satisfatoriamente o caso.

Nessa perspectiva, entendo que a solução se encontra no exame dos fundamentos do próprio instituto jurídico da prescrição.

Ora, a existência de normatização acerca da duração de prazos prescricionais, a delimitação do termo inicial, a determinação de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, tudo isso, não afasta o pressuposto que está na base do instituto, qual seja, a inércia do titular do direito.

De fato, a prescrição implica a extinção dos mecanismos de defesa do direito pelo transcurso de tempo sem que o titular tenha exercido a ação correspondente, o que se faz em nome da estabilização das relações jurídicas e da pacificação social. Contudo, é assente na doutrina, desde as origens do instituto, que a inércia do titular é pressuposto intrínseco da prescrição.

Ora, o exercício do direito de executar determinado crédito judicial se dá pelo requerimento da execução da sentença perante o juízo competente.

No caso, o exercício do direito do autor de executar a sentença ocorreu com a propositura da execução pelo sindicato, mediante substituição. O exercício do direito deu-se tempestivamente, não havendo que se falar em inércia até então.

Há-se de considerar que a sistemática do processo civil aponta para a legitimidade dos sindicatos e associações para executar sentenças proferidas em ações coletivas por eles propostas na defesa de seus associados, mediante substituição processual, por serem eles, os sindicatos e as associações, os autores da ação. Esse é o posicionamento atual, aliás, do STJ (cf. EREsp 766637, Corte Especial, DJe de 01-07-2013). Tal entendimento (e-STJ Fl.629) Documento recebido eletronicamente da origem foi refutado por parte da jurisprudência (inclusive deste nosso TRF/4), mas isso aconteceu em razão de fatores de ordem eminentemente prática e de política judiciária.

Portanto, é razoável que o associado, tendo ciência de que o sindicato havia promovido a execução da sentença em tempo hábil, não tenha tomado nenhuma outra providência, certo de que a concretização de seu direito assegurado na sentença, através da execução do julgado, estava bem, hábil e tempestivamente defendido pelo órgão de classe, o que afasta, como vimos, qualquer ideia de inércia do titular que possa motivar a incidência da prescrição.

Assim, a exigência de que o substituído promova a execução - e o consequente sancionamento, pela prescrição, de sua inércia - somente exsurtem com a decisão judicial definitiva sobre a ilegitimidade do sindicato para executar a sentença, com o que se repassa ao substituído a iniciativa exclusiva de promover legitimamente a execução do julgado. Inicia-se, então, novo prazo prescricional para a propositura da execução individual, conforme, aliás, entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001.

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI 9.654/1998.

1. (...) 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual.

Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva. In casu, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 27.9.2005. Tendo a execução sido ajuizada em 17.8.2010, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva.

3. (...) 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1340221/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 08/03/2013) (...) Ressalto que o cômputo da prescrição dessa forma não viola a finalidade do instituto de garantir a estabilidade jurídica. Com efeito, não houve nenhuma surpresa na propositura da execução individual para a União. Esta sempre soube que o ora exequente pretendia tornar efetivo o direito reconhecido na sentença, pois tal pretensão estava contida na execução coletiva promovida pelo sindicato, via essa que, ao final, se mostrou incabível, sucedendo-se a execução individual por imperativo lógico. Portanto, não há nenhuma situação jurídica que se tenha consolidado em decorrência da inércia do titular do direito e que mereça ser preservada em nome da estabilidade das relações sociais: o direito à execução da sentença foi permanentemente perseguido e exercido pelo titular do direito, primeiro, mediante substituição, e depois pessoalmente.

Outra questão que emerge na discussão consiste na forma de contar o prazo prescricional para a execução individual, especificamente no seguinte tópico: na aferição do transcurso desse prazo, deve ou não ser considerado o período que vai desde o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento até o ajuizamento da primeira execução, pelo sindicato?

Tenho que o entendimento até aqui sustentado de que não resta configurada a inércia do titular do direito individual quando é proposta tempestivamente a execução coletiva, aponta necessariamente para uma resposta negativa.

Concluindo, o prazo prescricional de cinco para a propositura da execução individual da sentença em ação coletiva flui por inteiro após o trânsito em julgado da decisão que definiu a ilegitimidade do sindicato para promover a execução do julgado.

No caso concreto, a decisão do Tribunal que afirmou a ilegitimidade ativa do sindicato para a execução transitou em julgado em 23/05/2003. Tendo esta execução sido promovida menos de cinco anos após, em 18/03/2008, não se operou a prescrição.

Esse entendimento também prevalece na Segunda Seção do Tribunal, como se pode depreender do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 97.00.12192-5. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS SOBRE VENCIMENTOS NO MONTANTE DE 28,86%.

PRESCRIÇÃO. 1. A ação de conhecimento e a execução têm prazos prescricionais distintos, sendo idênticos apenas no que se refere ao período de 5 anos. 2. Hipótese em que não houve inércia da parte exequente. Não se poderia exigir dos substituídos que ajuizassem execuções individuais enquanto não decidida definitivamente a questão da possibilidade de execução coletiva do julgado. 3.(...).

(TRF4, EINF 5046314-87.2012.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 17/12/2013) Concluindo o tópico, afasto a prescrição decretada na sentença.(...)' Em suma, o Sindicato que representava a autora ajuizou reclamatória na Justiça do Trabalho, objetivando o recebimento de diferenças mensais de remuneração relativas à parcela denominada 'adiantamento do PCCS', no percentual de 47,11%, que entendia ter direito desde antes da Lei nº 8.112/90. A AT nº 8.157/97 transitou em julgado e, tendo sido reconhecido o direito postulado, na fase de execução do julgado, as parcelas devidas foram limitadas a dezembro de 1990, uma vez que, a partir de então, os substituídos do Sindicato deixaram de ser empregados celetistas e enquadraram-se como servidores públicos federais estatutários, na forma da Lei nº 8.112/90. Na execução do julgado ficou assim determinado: (a) os autores tinham direito aos valores devidos até 12/12/1990; (b) a Justiça do Trabalho não era competente para decidir sobre o pagamento dos valores posteriores a 12/12/1990.

Houve o ajuizamento da presente ação pela parte autora, objetivando assegurar a manutenção do pagamento da referida verba, com o consequente pagamento das diferenças mensais. Vale destacar a inviabilidade de a parte autora ajuizar a presente (e-STJ Fl.631) Documento recebido eletronicamente da originação antes de decididas algumas questões no processo trabalhista, sob pena de reconhecimento de litispendência enquanto tramitava referida reclamatória trabalhista.

Ocorre que, se a parte autora (representada pelo Sindicato) discutia os valores na reclamatória trabalhista, e somente na execução do julgado restou definida a limitação da execução às parcelas devidas até 11/12/1990, só a partir daí é que os servidores - que tiveram seus empregos transformados em cargos com a edição do RJU - puderam demandar na Justiça Federal relativamente aos valores posteriores a 12/12/1990.

Vê-se, pois que, tendo em conta o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais tidos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer de parte da insurgência recursal por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto n.

20.910/32, e o termo inicial é o da ocorrência da lesão ao direito, em observância ao princípio universal da actio nata. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a sua negativa. Súmula 83/STJ.

5. No que concerne aos arts. 80, § 2º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, referentes, respectivamente, à autorização para ofertar o curso superior e à suposta interpretação retroativa de norma administrativa, o Tribunal de origem, após análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções, pareceres técnicos e demais provas dos autos, consignou que o Estado não detinha competência para a autorização concedida, nem houve a alegada interpretação retroativa.

Assim, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500068380, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJE de 25-03-2015) No caso, a partir da delimitação da execução do julgado proferido na reclamatória trabalhista a dezembro de 1990 é que restou configurada a possível lesão ao direito dos servidores, que, só então, poderiam buscar a manutenção das parcelas (e-STJ Fl.632) Documento recebido eletronicamente da origem salarialis deferidas no processo trabalhista. Resta afastada, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Decorrentemente, afastada a decretação da prescrição, deve ser analisado o mérito propriamente dito, uma vez que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. A este respeito, também, filio-me ao entendimento da 2ª Seção desta Corte, transcrevendo excerto do voto condutor:

'(...) Tendo o feito sido regularmente processado e não havendo prova a ser produzida, passo à apreciação do mérito propriamente dito, com base no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. Do mérito propriamente dito a) Do direito às diferenças remuneratórias decorrentes do não reajustamento da rubrica 'adiantamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PCSS' no período de janeiro a outubro de 1988 O direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do não reajustamento, de acordo com a política salarial da época, no período de janeiro a outubro de 1988, do abono então pago aos servidores nominado 'adiantamento do PCCS', até a incorporação da parcela, foi reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, nos autos do Recurso Ordinário na Reclamatória Trabalhista nº 8.157/97, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina, julgado em 19 de novembro de 2001 (Acórdão nº 12193).

Esse é o teor do voto do Relator, Juiz Jorge Luiz Volpato:

A notória controvérsia na interpretação dos preceitos legais relativos à matéria levou a Seção de Dissídios Individuais do e. TST a se posicionar no sentido de considerar devido o reajuste do adiantamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, previsto no art. 1º da Lei 7.686/88, ante a sua natureza eminentemente salarial, devendo ele se integrar à remuneração do empregado parta todos os efeitos legais conforme a Orientação Jurisprudencial nº 57.

Ainda sobre o tema, a Advocacia-Geral de União editou a Súmula Administrativa nº 2, de 27-08-97, assim dispondo:

Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12-06-87, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). (publicada no DOU, Seção I do dia 02-09-07, pág. 19146) Assim, tendo sido reconhecido o direito pela própria União, não há falar nas violações da Constituição.

Cumprе ressaltar, por fim, que a verba em questão possui natureza salarial, tanto é, a (e-STJ Fl.633) Documento recebido eletronicamente da origempartir de novembro de 1988 passou a receber os reajustes previstos na legislação disciplinadora da política salarial.

Portanto, há de ser reformada a sentença de primeiro grau, haja vista que uma norma infraconstitucional não pode afastar os reajustes salariais previstos no PCCS no intervalo de janeiro a outubro de 1988, pois todos os trabalhadores sob a égide da CLT fazem jus aos reajustes previstos na legislação decorrente da política salarial.

Como visto, o direito à aplicação dos reajustes salariais sobre o abono que os servidores recebiam naquele período, de março a outubro de 1988, quando estavam ao abrigo da CLT, e o direito às diferenças que se refletem nas competências seguintes, foi decidido pela autoridade judicial trabalhista competente, com decisão transitada em julgado.

Portanto, o instituto da coisa julgada impossibilita a rediscussão do mérito da questão nesta justiça federal. O fundamento do pedido é a coisa julgada, e não há qualquer motivo razoável para que não se reconheça sua autoridade. Não há notícia de rescisão do julgado.

Impõe-se que se decida, então, até quando são devidas as diferenças relativas ao abono, as quais serão o objeto de eventual futura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, ressaltando que esta ação compreende as parcelas a partir de janeiro de 1991, não abarcadas pela reclamatória trabalhista.

b) Do momento da incorporação do abono - termo final do cálculo das diferenças devidas Está pacificado na jurisprudência deste TRF o entendimento de que as diferenças relativas ao 'adiantamento do PCCS' se encerram quando da incorporação desse abono aos vencimentos dos servidores, por efeito do contido no art. 4º, II, da Lei 8.460/92, in verbis:

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

(...) II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);' (...).

Nesse sentido são os precedentes que transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INSS. VANTAGEM ADIANTAMENTO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. PAGAMENTO DESTACADO.

INVIABILIDADE. 1. O pagamento da parcela denominada Adiantamento PCCS ou adiantamento Pecuniário, destacada no contracheque, com todos os reflexos salariais, ocorreu em face de decisão judicial plenamente válida, prolatada em sede de reclamatória trabalhista. 2. Posteriormente, tal rubrica fora expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores, por determinação do artigo 4º, II da Lei 8.460/92, que, a seu turno, promoveu a reestruturação e novo enquadramento nos vencimentos de algumas carreiras civis e militares do Poder Executivo, instituindo (e-STJ Fl.634) Documento recebido eletronicamente da origem novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos 3. A pretensão de que o pagamento continue a ser efetuado, a modo destacado, resta, pois, inviável, haja vista que já devidamente incorporada ao vencimento dos servidores, sob pena de cumulação vedada expressamente pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, eis que se configuraria em bis in idem, porquanto já devidamente embutido seu valor nas pensões/jubilações/remunerações, conquanto não conste sob a forma de rubrica separada, mas sim a estes integrada. 4. Malgrado mantido o direito ao pagamento da verba em questão quando do advento do RJU, com a publicação da Lei 8.460, de 17-9-1992, os instituidores da pensão e seus beneficiários, bem assim os servidores ativos e aposentados não fazem mais jus à vantagem guerreada não fazem mais jus à vantagem guerreada, consoante preconizado pela orientação advinda da Corte Superior.

(TRF4, APELREEX 95.04.44193-9, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/07/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PCCS. LEI Nº 8.460/1992. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vantagem denominada 'Adiantamento do PCCS' foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei nº 8.460/1992, não existindo, portanto, direito à sua manutenção como vantagem autônoma. 2. A violação ao princípio da isonomia não restou configurada. (TRF4, AC 2002.71.00.016221-9, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 13/12/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES.

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. SINDICATO.

LEGITIMIDADE

PASSIVA.

SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADIANTAMENTO DO PCCS.

LEI Nº 7.686/88. (...) 3. Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que são indevidas as incorporações do adiantamento pecuniário 'Adiantamento de PCCS', já que este foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, não havendo direito à manutenção de seu pagamento. Precedentes. Assim, resta configurada a violação literal aos artigos 4º, inciso II e 9º da Lei 8.460/92 e 39, §1º, da CF/88.

(TRF4, EINF 2001.04.01.065352-5, Segunda Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/06/2012) Portanto, em princípio, são devidas diferenças no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, considerando que em 1º de setembro desse ano entraram em vigor as novas tabelas de vencimentos instituídas pela lei (art. 2º da Lei 8.460/92), com a mencionada incorporação daquela parcela (adiantamento pecuniário e seus reflexos).

Entretanto, deve-se salientar que a partir de agosto de 1992, ainda que tenha entrado em vigor a nova tabela remuneratória, incorporando o adiantamento pecuniário, isso não significa que automaticamente deixassem de ser devidas as diferenças decorrentes do título judicial trabalhista.

Isso porque, a partir dessa vigência das novas tabelas da Lei 8.460/92 e da incorporação do adiantamento pecuniário, isso não significa que os reflexos do título judicial trabalhista tenham sido imediata e integralmente incorporados à remuneração da parte autora.

(e-STJ Fl.635) Documento recebido eletronicamente da origem É certo que naquela ocasião houve a incorporação do abono (antecipação pecuniária), como estabelecia a legislação. Mas o título judicial não assegurava apenas o pagamento do abono (isso já era pago por força da lei), mas também assegurava que fossem pagos à parte autora os reflexos do reajustamento que esses valores deveriam sofrer. Ou seja, os valores pagos à parte autora eram o abono (por força da lei) e seu reajustamento (por força da sentença trabalhista).

Se era assim, então deve ser observada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos prevista no art. 37, XV, da CF/88, de forma que a implantação da nova tabela de vencimentos em setembro de 1992 não pode resultar em redução da remuneração, relativamente à remuneração devida pela tabela de vencimentos anterior (remuneração anterior + abono + reajuste do abono).

A nova tabela só incorpora o título trabalhista (e os valores agora deferidos judicialmente só deixam de ser pagos) quando não houver mais redução remuneratória por sua supressão.

Em outras palavras, os valores pagos à parte autora pela Lei 8.460/92 não podem ser inferiores àquele que recebia antes da vigência dessa lei (remuneração anterior + abono deferido pela lei + reajuste do abono deferido pela sentença trabalhista e agora confirmado).

Assim, recalculada a remuneração com base na nova tabela trazida pela Lei 8.460/92, esse valor não pode ser inferior àquele que vinha sendo recebido pela parte autora por força da presente ação judicial (remuneração anterior + abono da lei + reajuste da sentença).

Eventual parcela que venha a exceder esse valor devido deverá continuar sendo paga à parte autora até que seja absorvida por reajustes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores (exceto reajustes gerais para reposição inflacionária), devendo aquelas diferenças integrarem os cálculos de liquidação e a condenação, sendo pagas a título de vantagem pessoal até que sejam definitivamente incorporadas à remuneração da parte autora (evitando-se portanto redução remuneratória e preservando-se o princípio da irredutibilidade nominal da remuneração dos servidores).

Em conclusão, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para condenar a União ao pagamento à parte autora: (a) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas entre janeiro de 1991 e agosto de 1992; (b) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas a partir de setembro de 1992 até que seja comprovadamente incorporada na remuneração da parte autora, aplicando-se a Lei 8.460/92, mas garantindo-se à parte autora a irredutibilidade nominal da remuneração e sendo-lhe pagas as diferenças decorrentes desta ação como vantagem pessoal individual (VPNI), até que ocorra a efetiva absorção da rubrica na remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença; (c) da correção monetária e dos juros de mora estabelecidos neste voto.

Sobre o assunto, há inúmeros precedentes da 4ª Turma, dentre os quais, destaco o seguinte em que fui relator e que assim restou ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, EX-CELETISTA, ABSORVIDO PELO RJU. ABONO. 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. NATUREZA (e-STJ Fl.636) Documento recebido eletronicamente da origem

Na origem, portanto, a pretensão autoral objetiva o reconhecimento do direito e o pagamento das diferenças remuneratórias a partir de então, ou seja, a contar da vigência da Lei 8.112/90, não abarcadas pela execução, na Reclamação Trabalhista.

Porém, apesar de a parte autora, ora recorrida, ter sustentado, preliminarmente, que o ajuizamento da execução trabalhista interrompera a prescrição e que o prazo só teria reiniciado a correr, por inteiro, após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho – na qual teria sido limitada a execução ao mês de dezembro de 1990 –, o Magistrado de 1º Grau extinguiu a ação ordinária, com resolução de mérito, diante da prescrição do direito de ação.

Apelou a parte autora, e o Tribunal de origem reformou a sentença, para afastar a prescrição e dar parcial provimento ao recurso.

A compreensão da Corte *a quo* no tocante a prescrição não discrepa da jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte.

Com efeito, não se olvida de que a coisa julgada trabalhista, que tenha concedido vantagens pessoais a servidores públicos federais, tem como limite temporal a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vigência da Lei 8.112/90, que implantou o Regime Jurídico Único.

É o que se observa dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.396.651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição para o regime estatutário.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário" (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

(...)

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.325.165/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

De igual modo, também não se desconhece que esta Corte registra precedentes no sentido de que "o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal teve como termo inicial o trânsito em julgado na reclamação trabalhista (...), na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência para apreciar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas de caráter estatutário" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.195.707/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 15/02/2013). Todavia, a presente hipótese, como visto, é diversa.

Com efeito, aqui, há uma particularidade: a Reclamação Trabalhista 8.157/97 foi ajuizada em 19/07/1990, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC, postulando o reconhecimento da índole salarial da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, do período de janeiro a outubro de 1988, com seus reflexos nos meses posteriores, em favor dos servidores substituídos. Somente quando iniciada a execução do título judicial trabalhista – que reconheceu o direito postulado, com trânsito em julgado em 05/10/2009 – é que o Juízo Trabalhista, mediante decisão proferida em 12/09/2011, limitou a execução das diferenças ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90, determinando que o direito, relativo ao período estatutário, deveria ser postulado em ação própria, na Justiça Federal.

Por tal razão, no caso, não se pode considerar, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, em 05/10/2009, porquanto o direito de o autor ajuizar nova ação de conhecimento – e não mera execução do que se decidira, na Justiça do Trabalho – perante a Justiça Federal, para postular o reconhecimento da natureza remuneratória do aludido abono e o pagamento das diferenças do mencionado reajuste de 47,11% sobre o "adiantamento pecuniário - PCCS", referentes ao período estatutário, posterior à Lei 8.112/90, somente surgiu, em face do princípio da actio nata, quando o Juízo Trabalhista, na execução da sentença, limitou-a ao período anterior à vigência da aludida Lei 8.112/90, abrindo-se a possibilidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça Federal.

No caso, não houve inércia, da parte autora, junto à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal, na postulação de seus direitos. Com efeito, não se poderia exigir, do substituído, que promovesse ação ordinária individual, junto à Justiça Federal, enquanto não decidida a questão da possibilidade de, na Justiça Especializada, ser executado totalmente o direito pleiteado e ali reconhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, somente se pode ter por iniciado qualquer prazo prescricional se existir ação exercitável por aquele em desfavor de quem corre a prescrição.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da *actio nata*" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

No mesmo sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO FUNDADA NOS DANOS OCASIONADOS PELA NOVA ALIENAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA NOVA ALIENAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente começa a correr "quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)" (REsp 1347715/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

2. Estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2016).

Assim, somente a partir da decisão proferida pela Justiça do Trabalho – em 12/09/2011 –, em sede de execução, o servidor teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo, dando ensejo ao objeto da presente ação.

Com efeito, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorreu com a decisão que limitou a execução das diferenças, na Justiça do Trabalho, ao mês de dezembro de 1990, isto é, a partir da decisão proferida em 12/09/2011.

Isso porque, somente neste momento – incontroverso nos autos –, foi possível considerar resolvida a questão atinente aos limites da execução, nos autos trabalhistas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando-se inequívoco seu termo final, em dezembro de 1990.

Deve ser considerada, portanto, como termo inicial do prazo prescricional, a data da decisão que limitou a execução a dezembro de 1990, nos autos trabalhistas, ou seja, a data de 12/09/2011, pois, somente nesse momento, restara definida a extensão do direito reconhecido aos servidores, na forma de inúmeros precedentes da Segunda Turma do STJ, em matéria idêntica.

De fato, antes da referida decisão, proferida em 13/09/2011, os servidores não tinham como certa a impossibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS", no período posterior a dezembro de 1990, nos próprios autos trabalhistas, daí surgindo a necessidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, perante a Justiça Federal, para a postulação do mesmo direito, no período posterior à vigência da Lei 8.112/90.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, posteriores – e específicos – em relação aos precedentes colacionados, pela União, nas razões do presente recurso:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

(...)

11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido" (STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(...)

2 - No caso dos autos, a incompetência da Justiça Trabalhista para examinar o pedido de pagamento das diferenças relativas ao reajuste da parcela denominada "adiantamento de PCCS", vencidas após a implementação do RJU, somente foi reconhecida por meio de decisão proferida na execução da reclamatória trabalhista, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/04/2013.

(...)

4 - Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.598.739/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2016).

Quanto ao prazo prescricional a ser observado, a partir do seu termo inicial – no caso, 12/09/2011 –, de igual modo restou recentemente assentado, pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/10/2016, pendente de publicação), que deve prevalecer o prazo previsto no art. 1º do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, na forma dos seus arts. 8º e 9º, pois, nos termos em que já exposto, o direito de ação, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.112/90, teve seu início em 12/09/2011, não havendo falar, assim, em interrupção anterior.

Desse modo, considerando que o termo inicial da prescrição restou definido em 12/09/2011, apenas em 12/09/2016 ocorreu o transcurso integral do prazo prescricional. Levando-se em conta que a presente ação foi distribuída em 02/04/2015, não há como vingar a tese de prescrição do direito de ação.

Nesse sentido, os precedentes da Segunda Turma do STJ, na apreciação de casos idênticos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

(...)

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

(...)

11. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt no REsp 1.609.724/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada.

10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação.

11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido" (STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

(...)

11. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.604.289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

De qualquer sorte, ainda que se adotasse – como pretende a União – a contagem do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio), levando-se em conta a data em que transitou em julgado a decisão que, na execução trabalhista, limitou-a ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (09/04/2013), também não estaria prescrito o direito de ação do autor, na Justiça Federal.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055718-1

REsp 1.660.243 / SC

Números Origem: 50029686020154047204 SC-50029686020154047204

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDILIA MARIA SCOTTI OSSEMER
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.